

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ,**

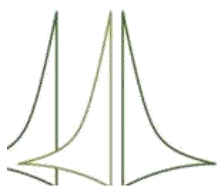
Ref: Concorrência Pública nº 005/2016

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, vem, perante V.S^a., com fundamento na Lei nº 8.666/93, e nas disposições contidas no Edital da Concorrência Pública nº 005/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela comissão julgadora do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

À luz das considerações registradas na ata de julgamento lavrada no dia 14/01/2019, bem como considerando as previsões contidas no edital da licitação e na legislação de regência, restou firmado o seguinte entendimento:

“(…) considerando que a publicação do resultado do julgamento da técnica ocorrerá na data de hoje, 15/01/2019, na homepage da CDRJ, abrirá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, prevista no artigo 109 da Lei 8.666/1993, a partir de



amanhã, dia 16/01/2019, expirando esse prazo no dia 22/01/2019.”

Nestes termos, considerando a data da divulgação do resultado em 15/01/2019, tem-se estabelecido o prazo para apresentação de suas razões, com termo final em 22/01/2019.

Ante o exposto, resta então verificado o pleno atendimento ao requisito temporal do presente instrumento, pelo que requer sua admissão e análise, para, no mérito, lhe ser conferida TOTAL PROCEDÊNCIA, pelos motivos a seguir consignados.

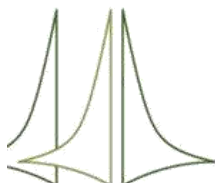
2. BREVE INTRÓITO FÁTICO

Trata-se de licitação destinada à contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Divulgado o edital do certame, o Escritório Nilo & Almeida Advogados Associados manifestou seu interesse na disputa, através de sua participação na assentada pública.

Abertos os envelopes contendo as propostas técnicas dos concorrentes, a Comissão Julgadora se reuniu, reservadamente, para deliberar acerca do julgamento dos documentos apresentados naquela oportunidade. As análises foram concluídas em 14/01/2019, tendo sido seu resultado divulgado no dia 15/01/2019.

Restou, então, consignada a seguinte classificação:





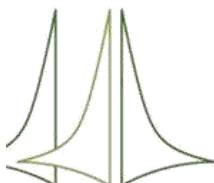
Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	6º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	79	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º

Esclarece a Comissão Especial de Licitação que a **distribuição da pontuação** entre as Sociedades de Advogados e suas Equipes Técnicas ficou assim distribuída:

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	56	23	79
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73

Ocorre que o resultado divulgado se revela eivado de vícios, sobretudo quanto às pontuações atribuídas aos concorrentes **Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, Rocha, Caldeiron Advogados Associados e Ferreira & Chagas Advogados.**

Assim, irresignado com a decisão supra, e ciente dos direitos que lhe assistem, então, decidiu o licitante pelo manejo do presente recurso, no intuito de ver reformada a decisão ora confrontada.



3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Inicialmente registre-se a imperiosa necessidade de parcial reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora do certame, que culminou na ordem classificatória acima informada. Isso porque restaram identificados equívocos no ato decisório, incompatíveis com as disposições contidas no edital do certame.

3.1 DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELO CONCORRENTE TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Da análise da ata divulgada pela Comissão Julgadora, observa-se que o colegiado responsável pelo julgamento das propostas técnicas atribuiu ao concorrente Tostes & De Paula Advocacia Empresarial o total de 97 pontos, o que conduziu a referida entidade ao primeiro lugar na ordem classificatória.

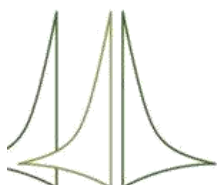
Ocorre que essa r. Comissão incorreu em equívoco ao analisar e atribuir pontos aos documentos apresentados para atendimento do requisito insculpido no item 5.3.3 do edital. Vejamos.

Inicialmente, registre-se o teor do item 5.3 do convocatório, que assim determinou:

5.1. DA EQUIPE TÉCNICA (MÁXIMO DE 40 PONTOS)

5.1.1. Dentre os integrantes da EQUIPE TÉCNICA apresentada na fase de habilitação-qualificação técnica, o escritório de advocacia **deverá destacar 3 (três) membros, que funcionarão diretamente na prestação dos serviços, para serem avaliados em todos os quesitos abaixo**, os quais necessariamente deverão prestar os serviços objeto do contrato, atuando diretamente como responsáveis pelas ações, nos termos deste Projeto Básico, até o limite de 40 pontos.

A referida previsão foi objeto de errata divulgada 04/06/2018, oportunidade em que foi alterada sua redação para fazer constar o seguinte:



“No subitem 5.3.1 – ‘Dentre os integrantes da EQUIPE TÉCNICA apresentada na fase de habilitação qualificação técnica, o escritório de advocacia deverá destacar **3 (três) membros** que funcionarão diretamente na prestação de serviços, para serem avaliados em todos os quesitos abaixo, os quais necessariamente deverão prestar os serviços objeto do contrato, atuando diretamente como responsáveis pelas ações, nos termos deste Projeto Básico, até o limite de 40 pontos’. O grifo é nosso.

Onde se lê: ‘... 3 (três) membros...’ ;

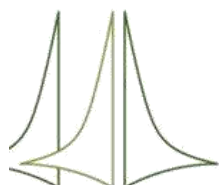
Leia-se: ‘6 (seis) membros’...”.

Assim, restou definida, então, a obrigação de que todos os interessados, quando da apresentação de suas propostas técnicas, destacassem 6 (seis) profissionais que participariam do eventual contrato administrativo, cujas qualificações seriam avaliadas para fins de classificação no certame em referência.

Nos termos do edital, seriam avaliadas as experiências a seguir delineadas:

5.3.3 Serão computados os seguintes critérios:

Item	Quesito	Critérios de Pontuação	Pontuação Máxima
1	Tempo de experiência profissional, concomitante à inscrição de advogado na OAB.	Até 2 anos: 1 ponto Entre 3 e 4 anos: 2 pontos Entre 05 e 06 anos: 3 pontos Entre 07 e 08 anos: 4 pontos Acima de 09 anos: 5 pontos	30 pontos

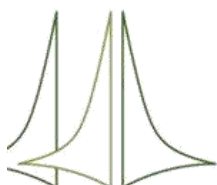


2	Título de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> na área do Direito	1 ponto por certificado ou diploma apresentado	04 pontos
3	Título de especialização em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> na área do Direito, considerando apenas o título de maior pontuação de cada pessoa	Mestrado: 3 pontos Doutorado: 6 pontos	06 pontos

Especificamente quanto ao critério 2 do item 5.3.3, ao reunir os documentos técnicos necessários ao seu cumprimento, o concorrente ora melhor classificado fez constar comprovações de profissionais não relacionados a sua equipe técnica.

Assim, após análise da proposta à luz do requisito em tela foram conferidos 2 (dois) pontos indevidos ao concorrente Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, considerando que devem ser contabilizadas, tão somente, as experiências daqueles profissionais que efetivamente se relacionarão à futura execução contratual. No caso em tela foram relacionados para compor a equipe técnica os seguintes profissionais:

- Gustavo Henrique Wykrota Tostes
- Hellom Lopes de Araújo



- Lígia de Souza Frias
- Otávio Vieira Tostes
- Guilherme de Vilela de Paula
- Marcella Pagani

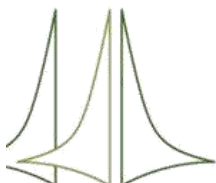
Destaque-se, inclusive, que foram esses os profissionais a quem foram atribuídos pontos quando da análise do requisito 1 do mesmo item 5.3.3, como se observa do mapa do julgamento elaborado por essa Comissão Julgadora:

05	<p>1) Tempo de experiência profissional, concomitante à inscrição de advogado na OAB.</p> <p>Até 2 anos: 1 ponto Entre 3 e 4 anos: 2 pontos Entre 05 e 06 anos: 3 pontos Entre 07 e 08 anos: 4 pontos Acima de 09 anos: 5 pontos Pontuação Máxima = 30 Pontos</p>	<p>A licitante apresentou como membros de sua equipe técnica, os seguintes advogados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes, OAB/MG nº 64.601, com 22 (vinte e dois) anos de exercício profissional - (fls. 3910/3911 do Volume LXXVIII); 2. Dr. Helton Lopes de Araújo, OAB/RJ, com 12 (doze) anos de exercício profissional - (fls. 3910 e 3915 do Volume LXXIII); 3. Dra. Lígia de Souza Frias, OAB/MG nº 84.507, com 16 (dezesseis) anos de exercício profissional - (Fls. 3910 e 3351/3441 dos Volumes LIII, LIV e LV); 4. Dr. Otávio Vieira Tostes, OAB/MG nº 118.304, com 09 (nove) anos de exercício profissional - (Fls. 3910 e 3918 do Volume LXXIII); 5. Dr. Guilherme de Vilela de Paula, OAB/RJ nº 69.306, com 22 (vinte e dois) anos de exercício profissional - (Fls. 3910 e 3912 do Volume LXXIII), e; 6. Dra. Marcella Pagani, OAB/MG nº 81.192/MG, com 17 (dezessete) anos de exercício profissional - (fls. 3910 e 3922 dos Volume LXXVIII). 	<p>30 Pontos</p> <p>OK</p>
----	--	---	----------------------------

CEL - Mapa Julgamento Técnica - CONCORRENCIA 005-2016 - TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Na análise dos títulos apresentados pelo concorrente, contudo, foram atribuídos pontos aos títulos emitidos em nome de Fernanda Soares de Castro e Vinicius Ferreira Farias Montenegro, profissionais absolutamente estranhos à equipe técnica composta pelo próprio licitante.

Assim, é de rigor que sejam descontados os 2 (dois) pontos atribuídos ao concorrente em virtude da análise dos documentos emitidos em favor das pessoas acima indicadas.



Ainda quanto à qualificação da equipe técnica, destaque-se ainda que a profissional Marcella Pagani obteve pontuação correspondente à conclusão de uma pós graduação *latu sensu* (1 ponto) e de mestrado na área indicada no edital (3 pontos).

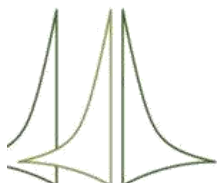
Ocorre que o critério 3 do item 5.3.3 determina a consideração “apenas o título de maior pontuação de cada pessoa”. Ou seja, pela interpretação do texto do instrumento convocatório não seria possível que um único profissional pudesse acumular mais de uma qualificação para fins de atendimento ao edital.

Importa considerar que essa é a interpretação mais viável à luz dos objetivos do certame. Não faria qualquer sentido que a entidade promotora da licitação exigisse a composição de equipe com 6 (seis) profissionais, para admitir a reunião da qualificação técnica em apenas alguns de seus colaboradores. É razoável admitir que a exigência de múltiplos profissionais, com adequada qualificação, guarda compatibilidade com o complexidade do objeto licitado, que demandará robusto e especializado corpo técnico.

Pelos motivos expostos, à luz das restrições contidas no edital, é necessário que essa Comissão reavalie os documentos sob análise, de modo a descontar 1 (um) ponto atribuído ao concorrente em virtude da apresentação do título de pós graduação *latu sensu* emitido em nome de Marcella Pagani.

Reunindo os apontamentos aqui apresentados, portanto, requer o desconto de 3 (três) pontos indevidamente atribuídos à proposta técnica do licitante, devendo a nota correspondente à qualificação da equipe técnica totalizar 34 (trinta e quatro) pontos.

Avançando à análise dos documentos apresentados para comprovar a qualificação da pessoa jurídica concorrente, cumpre salientar as disposições que integram o item 5.2.3 do edital do certame.



5.2.3 Serão computados os seguintes critérios:

Item	Quesito	Crerios de Pontuação	Pontuação Máxima
4	Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, no triênio (2015/2017), em lides coletivas de natureza trabalhista.	1 ponto para cada decisão	15 pontos

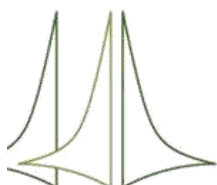
Especificamente quanto ao critério 4 do item sob análise, cumpre registrar que o concorrente ora melhor classificado relacionou comprovações de improcedências parciais entre os documentos que tem como propósito o atendimento à previsão do item 5.2.3.

Considerando que o edital se prestou a distinguir as ações de natureza coletiva e individual, atribuindo pontos específicos a cada comprovação, convém sejam recontadas as notas finalmente deferidas à proposta técnica, a fim de extirpar qualquer possibilidade de engano induzido pelo próprio concorrente.

3.2 DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELO CONCORRENTE ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto à proposta apresentada pelo concorrente Rocha, Calderon Advogados Associados, promovida a análise dos documentos apresentados para comprovar a qualificação da pessoa jurídica concorrente, cumpre rememorar as disposições que integram o item 5.2.3 do edital do certame.

5.2.3 Serão computados os seguintes critérios:



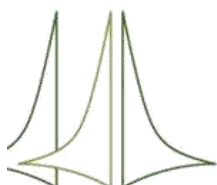
Item	Quesito	Cr�terios de Pontua�o	Pontua�o M�xima
4	Decis�es de improced�ncia total dos pedidos ou extin�o do processo, sem resolu�o do m�rito, no tri�nio (2015/2017), em lides coletivas de natureza trabalhista.	1 ponto para cada decis�o	15 pontos

Especificamente quanto ao crit rio 4 do referido item, o concorrente sob an lise apresentou 6 (seis) documentos que supostamente comprovariam sua experi ncia em a es que culminaram na improced ncia total dos pedidos em lide de natureza coletiva. Por ocasi o da an lise realizada pela Comiss o, todos os documentos foram considerados, tendo sido atribuídos 6 pontos ao licitante.

Ocorre que, em verdade, essa r. Comiss o foi induzida ao erro pelo concorrente, que fez constar entre seus documentos comprovantes que n o se prestam a atender aos requisitos do edital. Vejamos.

Das 6 a es indicadas por Rocha, Calderon Advogados Associados, destaque-se a exist ncia de 4 (quatro) demandas propostas pelo pr prio concorrente, que culminaram na extin o do processo.

Ou seja, n o se trata da comprova o de que o licitante atuou no p lo contr rio, suscitando elementos capazes de fulminar a pretens o alheia e conduzir   extin o do processo sem resolu o do m rito, como sugere o edital. **Na hip tese demonstrada pelo concorrente, em verdade, o que se verifica   que seus**



propósitos processuais não foram atendidos, representando histórico que evidencia a falha de seus serviços.

O teor dos documentos apresentados, se detidamente analisados, depõem contra o próprio concorrente, não sendo viável a demonstrar sua expertise nas demandas indicadas no instrumento convocatório.

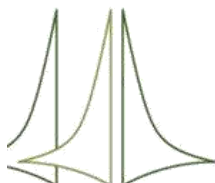
Para além das 4 (quatro) comprovações imprestáveis aos propósitos do presente edital, saliente-se ainda a juntada de um histórico processual que indica a realização de acordo extrajudicial não homologado por sentença judicial. Também este documento não pode ser considerado para fins de pontuação técnica, tendo em vista sua incapacidade de fazer prova da qualificação do licitante.

Isso porque a celebração de um acordo extrajudicial, não apreciado pelo Poder Judiciário, pode conter quaisquer disposições, e retratar qualquer cenário, ainda que não vantajoso aos propósitos da sociedade de advogados concorrente. **Ou seja, os frutos do referido acordo podem ter sido extremamente prejudiciais à parte representada pelo Rocha, Calderon Advogados Associados, não sendo a juntada de tal documento capaz de comprovar a improcedência requerida pelo edital.**

Por tais motivos, então, requer sejam reavaliados os documentos apresentados pelo concorrente ora citado, devendo ser descontados 5 (cinco) pontos indevidamente atribuídos à sua proposta, **reduzindo a nota correspondente à qualificação da sociedade a 46 (quarenta e seis) pontos.**

3.3 DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELO CONCORRENTE FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS

Quanto à análise da proposta técnica formalizada pelo concorrente Ferreira & Chagas Advogados, cumpre rememorar o teor do critério do item 5.3.3,



acima referenciado. De acordo com a redação conferida ao edital, deve ser considerado “apenas o título de maior pontuação de cada pessoa”.

De modo idêntico como observado na análise da proposta do concorrente melhor classificado, entretanto, observa-se que também para o licitante em comento foram atribuídos pontos indevidos em virtude da admissão de variados títulos de qualificação emitidos em favor de um único profissional.

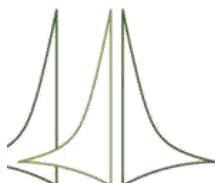
No caso sob análise, os profissionais Camila de Abreu Fontes e Davidson Malacco Ferreira obtiveram a pontuação máxima atribuída aos critérios 2 e 3 do item 5.3.3, considerando a comprovação cumulada de conclusão de 2 (dois) cursos de pós graduação *latu sensu*, além da conclusão de 1 (um) mestrado, por cada um dos profissionais.

Ou seja, considerando a regra do edital que consigna a atribuição de pontos apenas ao título de maior qualificação, não poderiam ser consideradas as comprovações dos cursos de pós graduação *latu sensu*, emitidas em favor dos profissionais indicados. Deste modo, devem ser descontados os 4 (quatro) pontos indevidamente contabilizados ao término da análise da proposta em comento, devendo a nota correspondente à qualificação da equipe técnica totalizar 34 (trinta e quatro) pontos.

Pelos elementos expostos no presente recurso, verifica-se, portanto, a imperiosidade da reforma parcial da decisão proferida pela Comissão Julgadora em 15/01/2019, de modo a ajusta-la aos critérios estabelecidos no edital.

4. DO PEDIDO

À luz das considerações supra, considerando a total pertinência dos fundamentos expostos pelo Recorrente sua manifestação, requer seja **o presente recurso recepcionado e analisado, para que, no mérito, seja julgado**



TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar, parcialmente, a decisão veiculada em 16/01/2019, adequando as pontuações atribuídas aos concorrentes indicados e, conseqüentemente, redefinir a ordem classificatória definida após a análise das propostas técnicas no curso da Concorrência Pública nº 005/2016.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 16 de janeiro de 2019.



NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 22.964.948/0001-08

Bruna Freitas de Carvalho

OAB/DF 37.277

Sócia Administradora

